



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

**Autos n° 0701055-85.2019.8.02.0053/01**

**Ação:** Embargos de Declaração

**Embargante:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Embargado:** Maria de Fátima dos Santos

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença exarada nos autos, a qual julgou procedente em parte o pedido contido na exordial, referente à ação de cobrança de seguro DPVAT.

Em resumo, alega a parte embargante que a sentença incorreu em erro material, pois suspendeu a exigibilidade da cobrança das verbas honorárias, com supedâneo na concessão de justiça gratuita.

#### **É que interessa relatar. Fundamento e Decido.**

Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifico que o demandado não se beneficiou dos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual a insurgência do embargante encontra-se amparada nos ditames legais.

Diante não concessão da benesse ao demandado, vejo que não há possibilidade de suspender a cobrança das verbas honorárias tampouco o pagamento das custas, razão pela qual expurgo da sentença a parte final relativa a presente questão.

Portanto, onde se lê:

*Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com a exigibilidade temporariamente suspensa em, virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.*

Leia-se tão somente:

*Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.*

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para,



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

mantidos todos os demais termos da sentença embargada, declarar vedada a suspensão da exigibilidade das verbas honorárias sucumbenciais e custas processuais.

P.R.I

São Miguel dos Campos, 21 de maio de 2020.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias  
Juíza de Direito**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 11/06/2020 - Corpus Christi - Prorrogação  
 12/06/2020 - Corpus Christi - Alteração - Ato Normativo nº04/2020 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Barbosa Alves Filho (OAB 3564/AL)	15	02/07/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	02/07/2020
Marcos Antônio Cunha Cajueiro (OAB 5661/AL)	15	02/07/2020

Teor do ato: "Autos nº 0701055-85.2019.8.02.0053/01 Ação: Embargos de Declaração Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Embargado: Maria de Fátima dos Santos SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença exarada nos autos, a qual julgou procedente em parte o pedido contido na exordial, referente à ação de cobrança de seguro DPVAT. Em resumo, alega a parte embargante que a sentença incorreu em erro material, pois suspendeu a exigibilidade da cobrança das verbas honorárias, com supedâneo na concessão de justiça gratuita. É que interessa relatar. Fundamento e Decido. Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifico que o demandado não se beneficiou dos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual a insurgência do embargante encontra-se amparada nos ditames legais. Diante não concessão da benesse ao demandado, vejo que não há possibilidade de suspender a cobrança das verbas honorárias tampouco o pagamento das custas, razão pela qual expurgo da sentença a parte final relativa a presente questão. Portanto, onde se lê: Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com a exigibilidade temporariamente suspensa em, virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Leia-se tão somente: Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, mantidos todos os demais termos da sentença embargada, declarar vedada a suspensão da exigibilidade das verbas honorárias sucumbenciais e custas processuais. P.R.I São Miguel dos Campos,21 de maio de 2020. Luciana Josué Raposo Lima Dias Juíza de Direito"

Sao Miguel Dos Campos, 28 de maio de 2020.